ACORDO COLETIVO DE TRABALHO ESPECÍFICO

Pelo presente instrumento, de um lado **BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA.**, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.042.467/0010-71, com sede na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, estabelecida à Rua Henrique Veiga, 500, Jardim Santa Genebra, e filial na cidade de Rio das Pedras, Estados de São Paulo, estabelecida à Rua João Batista Martins, 225, Jardim Bela Vista, neste ato, representada na forma de seu contrato social, pelo Sr. Mario Enrique Pagani e Sr. Geraldo Simões Mendes Netto, doravante denominado simplesmente **"EMPRESA"**, e do outro lado, os seus **EMPREGADOS**, representado pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE CAMPINAS - SITAC**, entidade sindical de 1º Grau, inscrito no CNPJ 46.070.678/0001-41, com sede na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, estabelecido à Rua José Paulino, nº 172, Centro, CEP 13013-000, neste ato representado pelo Sr. Marcos Roberto da Silva Araújo,, doravante denominado simplesmente **"SINDICATO",** nos termos do artigo 611 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como fundamento na Portaria nº 945/2015 do Ministério do Trabalho e Empregado, e como resultado da Assembleia Geral dos Empregados especialmente convocada para esse fim;

CONSIDERANDO:

(a) a aprovação, pelos empregados, em Assembleia expressamente convocada para essa finalidade e realizada pelo **SINDICATO,** quanto ao estabelecimento da jornada de trabalho nos turnos previstos neste instrumento;

(b) a necessidade de organização da produção e o tipo de atividade desenvolvida pela **EMPRESA** que, dada a necessidade de matéria prima pronta na segunda-feira, necessita do trabalho em domingos e o cumprimento das exigências contidas na Portaria 945/2015 para a obtenção da autorização para a realizações de trabalhos em domingos e feriados.

(c) o disposto no artigo 1º, parágrafo único, alínea "a", da Portaria nº 945/2015 do Ministério do Trabalho e Emprego;

(d) o disposto no inciso XXVI, do artigo 7º, da Constituição Federal, que dispõe o reconhecimento das Convenções de Trabalho;

Resolvem celebrar o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO ESPECÍFICO ("ACT ou Acordo")**, que regerá pelas cláusulas e condições livremente estipuladas pelos convenentes.

CLÁUSULA 1ª – ABRANGÊNCIA

1.1. O presente Acordo abrangerá todos os trabalhadores da **EMPRESA** do setor produtivo e CD, sujeitos ao controle de suas jornadas e mantidos os salários atualmente pagos, não se aplicando aos empregados que exercem cargo de confiança e aqueles que exercem atividades eminentemente externas, sem controle de horário ou horas de trabalho.

Apoio Jurídico MC

CLÁUSULA 2ª – VIGÊNCIA E DATA BASE

2.1. O acordo terá vigência de 12 meses, a contar de 01 de junho de 2018, findando-se em 31 de maio de 2019.

CLÁUSULA 3ª – JORNADA DE TRABALHO

3.1. A **EMPRESA**, atentando-se aos requisitos estabelecidos na Portaria 945/2015 do Ministério do Trabalho e Emprego para autorização aos trabalhos aos domingos e feriados e, conforme resultado da assembleia especialmente convoca para a deliberação dos empregados, fica a **EMPRESA** autorizada a manter o regime de turno fixo ou escala de trabalho, inclusive aos domingos e feriados.

3.2. As partes estabelecem as seguintes jornadas e escalas de trabalho, sempre com 01:00 (uma) hora de intervalo para a refeição e descanso, não computável na jornada de trabalho:

1º Turno: 05:50 as 14:10 (Segunda à Sábado), sendo sábados alternados e domingos mediante escala;

2º Turno: 14:10 as 22:26 (Segunda e Sábado), sendo sábados alternados e domingos mediante escala;

3º Turno: 22:26 as 05:50 (Segunda a Sábado), sendo sábados alternados e domingos mediante escala.

3º Turno CD: 00:15 as 07:39 (Segunda) e das 22:26 as 5:50, (terça à sábado).

3.3. Excepcionalmente quando em trabalhos inadiáveis ou situações de força maior, não for possível o gozo de descanso semanal remunerado conforme determinado na escala de revezamento, este poderá ser compensado em outro dia da semana.

3.4. Na concessão de folga antecipada para ajuste de escala a fim de evitar o trabalho em 07 (sete) dias consecutivos, caso o empregado venha a faltar no trabalho que recaia em domingo ou feriado, este perderá o dia de trabalho e o descanso semanal remunerado ("DSR") respectivo.

3.5. A jornada aos domingos e feriados será remunerada com o adicional previsto na Convenção Coletiva de Trabalho vigente.

Arcor Jurídico MC

3.6. A **EMPRESA** adotará todas as medidas cabíveis, com ênfase nas de caráter coletivo e preventivo, que ofereçam completa proteção contra os riscos de acidente de trabalho e/ou doença de origem ocupacional, garantindo aos empregados o cumprimento do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO.

CLÁUSULA 4ª – PRORROGAÇÃO

4.1. O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial do presente Acordo ficará subordinado ás normas estabelecidas pelo artigo 615 da CLT.

4.2. A revisão total ou parcial das condições do presente Acordo Coletivo de Trabalho, será procedida através de nova negociação levada a efeito pelas partes, e formalizada através de novo Acordo ou de Aditivo ao presente Acordo.

CLÁUSULA 5ª – SOLUÇÃO DE CONTRAVÉRSIAS

5.1. As partes envidarão os seus melhores esforços na busca de uma solução amigável para eventuais conflitos e/ou controvérsias oriundas da aplicação/interpretação das cláusulas e condições do presente Acordo Coletivo de Trabalho. Caso as controvérsias e/ou conflitos resultantes da aplicação/interpretação dos termos e condições previstos no presente Acordo não sejam resolvidos de comum acordo pelas partes, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA 6ª – SOLUÇÃO DE CONTRAVÉRSIAS

6.1. Em caso de eventual cancelamento da autorização, nos termos do artigo 10, da Portaria nº 945/2015, a jornada de trabalho dos empregados abrangidos por esse acordo será revista no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da cientificação inequívoca da decisão de cancelamento, oportunidade em que as partes, **EMPRESA** e **SINDICATO**, buscarão alternativas que melhor atendam os interesses das partes.

CLÁUSULA 7ª – SOLUÇÃO DE CONTRAVÉRSIAS

7.1. As partes garantem a prevalência e supremacia do presente **ACORDO**, em detrimento de eventuais disposições em contrário previstas em convocação coletiva ou sentença normativa relativa às categorias profissionais e econômicas envolvidas, ainda que mais favoráveis, as quais não serão estendidas aos empregados da **EMPRESA** envolvida em hipótese alguma, por ser o presente instrumento, em seu conjunto, mais benéfico aos trabalhadores.

Arcor Jurídico MC

7.2. As partes também asseguram a prevalência e supremacia do presente **ACORDO**, ficando expressamente revogadas as cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas anteriores que servem sobre as disposições constantes deste instrumento, não se integrando seu conteúdo a disposição aos contratos individuais de trabalho.

7.3. O presente Acordo Coletivo de Trabalho deverá ser transmitido eletronicamente pelo sistema **MEDIADOR** e posteriormente o requerimento de registro protocolizado junto ao Ministério de Trabalho e Empregado no Estado de São Paulo ("MTE"), na forma legal para fins de registro e arquivo nos termos do artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho e Instrução Normativa nº 11 do MTE.

E por estarem assim justas e acordadas e para que possa produzir os seus legais efeitos assinam as partes o presente Acordo Coletivo de Trabalho em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Rio das Pedras, 01 de junho de 2018.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE CAMPINAS - SITAC

MARCOS ROBERTO DA SILVA ARAUJO

ARCOR DO BRASIL LTDA. E
BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA.

MARIO ENRIQUE PAGANI

GERALDO SIMÕES MENDES NETTO